

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.976 - MG (2013/0022434-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KÁTIA RABELLO
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO
ADVOGADOS : RENAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DERNEVAL DA SILVA VIDAL
RENATO LUIZ VIDAL
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTRO(S)
RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por KÁTIA RABELLO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ENTREVISTA - EMPRÉSTIMO - PARTIDO POLÍTICO.

Entrevista, versando sobre notório empréstimo concedido a partido político e procedimentos da direção da instituição financeira, não evidencia lesão a direito da personalidade da diretora presidente; por isso não tem cabimento o pedido de compensação pecuniária por dano moral, a partir da proposição lesão a direito da personalidade, na dimensão integridade moral.
Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 213, 241, II, 297 e 319 do CPC, 12, 186 e 187 do Código Civil.

Alega que o primeiro recorrido teve ciência inequívoca da presente ação por meio de mandado juntado aos autos em 29.11.05, de forma que o prazo final para apresentação da defesa era em 14.12.05, sendo intempestiva a contestação protocolizada em 02.03.06, com isso, seria revel o primeiro recorrido.

Sustenta, ainda, que "houve excesso na manifestação por parte do primeiro Recorrido ao noticiar fatos sabidamente inverídicos, apenas por desejar a revanche contra os diretores do banco Rural. E é o excesso que deve ser coibido e enseja a reparação pelos danos sofridos pelo Recorrente" (fl. 1.025).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.052-1.056 e 1.058-1.072.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Superior Tribunal de Justiça

Acerca da intempestividade da contestação e da indenização por danos morais, o Tribunal de origem entendeu que:

"A agravante impugna a decisão de f. 191, que reabriu prazo para contestação, após esclarecimentos da Oficiala de Justiça sobre a intimação e citação do agravado, inclusive com a observação de que por ocasião do cumprimento do mandado, apenas certificou a intimação, embora também operada a citação.

A determinação de reabertura de prazo, diante do certificado pela Oficiala de Justiça (f. 118v), configura procedimento adequado, próprio do processo devido, pois sanar falha técnica confessada do ato de citação é assegurar prestação jurisdicional justa, próxima da verdade real, porquanto eliminada a possibilidade de cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a contestação não pode ser declarada intempestiva, sequer o chamamento ao processo (CPC 78).

[...] O fato de o apelado se posicionar sobre o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores e indicar que a diretoria do Banco Rural S/A dele estava ciente e não se opôs à renovação, não importou para a apelante qualquer lesão a direito da personalidade (CC 12 e CR 5º X).

Note-se que lesão a direito da personalidade estaria configurado se o apelado tivesse divulgado à imprensa fatos relacionados ao denominado escândalo do mensalão, confirmando o concreto envolvimento do Banco Rural S/A e de sua diretoria (raciocínio dotado da melhor lógica, pois aborda a conduta do ente formal, que retrata o querer e risco assumido do controlador pessoa natural), e nada tivesse vindo à tona em período anterior ou posterior à entrevista impugnada, e não fossem verdadeiros a ponto de proporcionarem reais desdobramentos penais, com imputação de conduta criminosa em face da apelante (f. 298-455).

Nesse contexto, não se pode dizer que a entrevista do apelado foi motivada por frustração profissional, e visou denegrir a imagem da apelante e da instituição financeira que dirige.

[...] Por final, a entrevista do apelado, publicada pela chamada ao processo, igualmente apelada, não violou a imagem da apelante, apenas contribuiu para que fatos decorrentes de proposições que se mostraram verdadeiras ao longo do tempo passado pudessem ser investigados e a verdade real se sobrepusesse no seu melhor tempo a qualquer conduta social ilegítima. Aliás, os documentos de f. 459-505 não provam que o apelado concedeu a entrevista impugnada motivado pela frustração de não ter recebido o reconhecimento do qual se julgava merecedor, inclusive pela promoção de outros profissionais com menos tempo de casa."(fls. 1.006/1.010 e-STJ)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem no sentido de ter ocorrido falha técnica a justificar reabertura de prazo e tempestividade da contestação, bem como inexistência de lesão de direito da personalidade mantendo a sentença que indeferiu o pedido indenizatório, decorreu dos elementos existentes nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, seja quanto à intempestividade da contestação, seja quanto ao direito à indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2014.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

